



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Da: Secretaria Municipal da Educação

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Assunto: Termo de Colaboração

PROCESSO	FOLHA Nº	VISTO
2527/2017	212	

Ferraz de Vasconcelos, 05 de abril de 2017.

Ilustríssimo Doutor Claudio de Albuquerque Grandmaison,
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Cumprimentando Vossa Senhoria, a Secretaria Municipal da Educação atendendo o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 vem apresentar justificativa sobre a dispensa de chamamento público, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada." Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o "bem comum", estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado¹ busca "por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal".

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque com a APAE, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza, mas está presente na própria execução em suas diretorias e conselhos.

¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho. *O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público*, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 25A/17
Fls 213 visto

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas, neste sentido artigos 205 e 197 da Constituição Federal :

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

• A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.

[RE 594.018 AgR; rel. min. Eros Grau; j. 23-6-2009, 2º T, DJE de 7-8-2009.]
= AI 658.491 AgR; rel. min. Dias Toffoli; j. 20-3-2012, 1º T, DJE de 7-5-2012

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, tendo em vista a impossibilidade de prestar diretamente o atendimento aos alunos matriculados na APAE, em virtude de suas condições excepcionais, que não permitem sua integração na Rede Regular de Ensino, justificando a necessidade da contratação de organização especializada.

Considerando ser dever do Estado promover a educação das pessoas com deficiência, apresentamos os fundamentos legais que corroboram para a celebração de parceria junto a APAE de Ferraz de Vasconcelos, neste sentido:

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York)

Artigo 24 - Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 2527/17
Fls 214 visto

os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 2524/17

Fls 215 visto

acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

A **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ferraz de Vasconcelos - APAE** foi fundada em 14 de maio de 2004 como uma Associação civil, beneficente, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com atuação nas áreas de assistência social, **educação**, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros.

Tem como missão "promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio a família, direcionadas a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e a construção de uma sociedade justa e solidária".

A **APAE** é o único equipamento público no Município destinado a ofertar serviços de **Habilitação e Reabilitação** da pessoa com deficiência, por meio de atendimento especializado, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

Assim, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e consoante art. 32, da Lei Federal nº 13.019, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, conseqüentemente prejuízo ao Município, apresento a justificativa para **dispensa de chamamento público**, com vista à celebração de parceria por meio do Termo de Colaboração.

Considerando tratar-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que figura como conveniente, desde 2011, ininterruptamente, não havendo nada que desabone sua conduta no tocante à execução de parceria frente à Municipalidade e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, caracterizando o prévio credenciamento, disposto no artigo 30, inciso VI da Lei 13.019/2014.

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela Organização configuram-se vinculadas a serviços de Educação, esta Secretaria com fundamento no artigo 30, inciso VI, adotou medidas no sentido de formalizar as intenções demonstradas por ambas às partes para a celebração da parceria.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 2527/17
Fls 216 visto

Tendo em vista tratar-se de serviço que se enquadra em uma das modalidades de exceção previstas na legislação e visando impedir a interrupção de prestação de serviço essencial, **informamos que procederemos à dispensa da realização de chamamento público para a execução de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.**

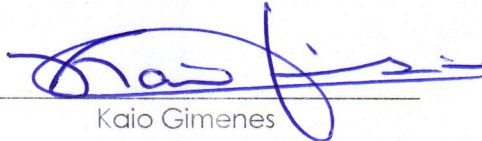
O Projeto tem como objeto a transferência de recursos para custeio dos profissionais ligados a área da educação, que atuarão no sentido de propiciar uma educação de qualidade, que conduza o aluno a uma ação conjunta entre educador, educando e família, com programas de atendimentos dentro e fora do ambiente escolar, com atenção as suas peculiaridades, como:

- Oferecer as pessoas com deficiência condições adequadas para o desenvolvimento do seu potencial, proporcionando sua inclusão no meio social;
- Considerar que todos são capazes de aprender e interagir socialmente;
- Desenvolver suas capacidades afetivas, físicas, cognitivas, éticas de inserção social, assim como a valorização de hábitos saudáveis e ter própriocepção em relação a saúde.

O investimento para manutenção das atividades, durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017 é de R\$ 381.600,00 (Trezentos e oitenta e um mil e seiscentos reais).

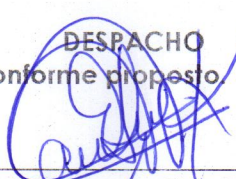
Dessa forma, justifica-se o procedimento adotado por esta Pasta, em razão da situação se enquadrar na exceção prevista na Legislação o presente Termo de Colaboração se faz extremamente necessário para que não haja a interrupção de serviço tão relevante para os munícipes de Ferraz de Vasconcelos.

Atenciosamente,


Kaio Gimenes

Departamento de Convênios e Subvenções – SME

DESPACHO
Ciente e de acordo. Encaminha-se conforme proposto.


Valéria Eloy da Silva Kovac
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 2527 / 17
LS. 299
ATO

À Secretaria Municipal de Educação,

Processo nº. 2527/2017

Assunto: Minuta do termo de parceria. Necessidade de alterações.

Síntese:

(01) Em fls. 2012/2016 justificativa para dispensa de chamamento público, (02) Em fls. 279 ato de designação do gestor da parceria (03) Em fls. 280 ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação (04) avaliação da proposta educacional com parecer positivo da área técnica em fls. 281/285, (05) Em fls. 217/226 balanço contábil vigente.

Ausente, contudo, avaliação dos documentos (instalações de onde serão desempenhadas as atividades) em fls. 263/278.

DA MINUTA

Primeiramente, se consigna o já asseverado de que a regra é o chamamento público, que deriva do princípio constitucional da isonomia¹, vez que possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Portanto, a justificativa feita pela Secretária da Educação em fls. 2012/2016, da dispensa de chamamento público, não coaduna com a possibilidade prevista na cláusula segunda da minuta do termo de parceria em haver prorrogação do contrato, pois seria uma prorrogação do ato excepcional de dispensa do chamamento, o que torna o ato administrativo contraditório.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 2527/17
FLS. 300
/ISTO

Porquanto, necessária a exclusão da possibilidade de prorrogação, vez que é premente a necessidade de chamamento público ao término desta parceria, pois mesmo que bem fundamentada, a dispensa do chamamento público pode gerar apontamentos do Tribunal de Contas do Estado.

Superado isso, a minuta do termo de parceria padece de outros vícios que, desde já, se opina pela correção, vejamos:

O Artigo 42 da lei federal 13019/2014 elenca os requisitos para formalização do termo de parceria, portanto, necessário que o instrumento se adeque as disposições lá previstas.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [...].

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

Não consta na minuta de fls. 200/209 cláusula que explicita de forma adequada o **“livre acesso dos membros do tribunal de contas aos documentos e local onde se dará a execução do objeto”** ,

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 2527/17
FLS. 302
VISTO do

sugerindo, para tanto, a transcrição, em forma de cláusula, o referido inciso XV do artigo 42.

Nesse mesmo sentido, ocorre quanto aos requisitos previstos nos incisos XIX e XX, todos do art. 42, como vemos a seguir:

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Porquanto, ambos os requisitos acima elencados devem ser clausulados no termo de parceria, vez que são requisitos legais para a formalização correta da parceria.

Necessário também clausular, como assevera o parágrafo único do Artigo 42, que o plano de trabalho aprovado está



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 2527/17
FLS. 302
VISTO de

anexado de forma indissociável ao termo de parceria, pois é parte integrante deste.

Art. 42 [...].

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

CONCLUSÃO

Obedecidas às recomendações acima,
OPINAMOS pelo DEFERIMENTO da minuta do termo de parceria.

Consigna-se que tais considerações têm caráter meramente opinativo e objetivam trazer os requisitos básicos para celebração do termo de parceria, ficando a critério do responsável legal o acatamento ou não do opinativo, mediante o juízo da oportunidade e conveniência da Autoridade requisitante.

Ferraz de Vasconcelos, 06 de abril de 2017.

CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Processo nº 2527/2017

DO GABINETE DO PREFEITO

À Secretaria Municipal de Educação

Prezada Secretária,

Senhora Valéria Eloy da Silva Kovac

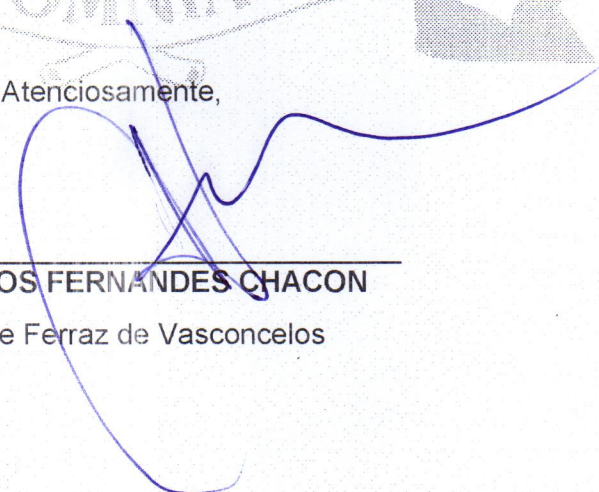
Tendo em vista o despacho do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos as fls. 299 a 302, **EXPONHO QUE ACOLHO O PARECER JURÍDICO**, por tratar-se de serviço de extrema necessidade ao Município, **determino** que sejam adotadas as providências cabíveis para a celebração do termo de colaboração.

Determino que sejam adotadas medidas com o intuito de atender as obrigações dispostas no artigo 42 da Lei 13.019/2014.

Remeto os autos para a formalização da parceria entre a Municipalidade e a Organização da Sociedade Civil em questão.

Ferraz de Vasconcelos, 06 de abril de 2017.

Atenciosamente,



JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON

Prefeito de Ferraz de Vasconcelos